

PROPOSTA DE LEI N.º 231-A

Artigo 1.º É permitido aos lavradores em débito ao Mercado Central de Produtos Agrícolas, da importância parcial ou total das sementes de 1909, efectuarem o pagamento da quantia devida, em prestações trimestrais, vencíveis, a primeira no dia 30 de Julho de 1912 e a última no dia 30 de Outubro de 1914.

Art. 2.º Para utilizar esta concessão é absolutamente imprescindível que o devedor mantenha a mesma garantia ou fiança que prestou para a aquisição da semente ou outra equivalente.

Art. 3.º A falta de pagamento duma prestação obriga o pagamento de todas que, desde esse momento, se consideram vencidas.

Art. 4.º Ao Mercado Central de Produtos Agrícolas incumbirá proceder à cobrança em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 4 de Julho de 1912. — *João Augusto Simas Machado*, vice-presidente — *Baltasar de Almeida Teixeira*, primeiro secretário — *Francisco José Pereira*, segundo secretário.

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação, examinando a proposta de lei n.º 231-A, é de parecer que ela é estranha à sua competência e própria da das comissões de fomento e finanças, motivo porque se abstêm de a apreciar.

Sala das sessões da comissão, em 8 de Julho de 1912. — *Narciso Alves da Cunha* — *Anselmo Xavier* — *José Machado de Serpa* — *João de Freitas* — *Ricardo Paes Gomes*.

Senhores Senadores. — A proposta de lei n.º 231-A merece a vossa aprovação, pois que tem em vista facilitar aos lavradores, que se encontram em débito para com o Estado das importâncias das sementes que receberam do Mercado Central, o pagamento dessa importância em prestações trimestrais. É bem sabida a crise desoladora por que tem passado a agricultura, devido às inundações do Tejo e outros rios e às perturbações atmosféricas imprevistas e anormais. Por isso, de toda a justiça e equidade é que se facilite o pagamento das importâncias devidas, pois o Estado não só não é prejudicado, mas poderá até ser interessado, evitando processos coercitivos contra cidadãos prestantes e laboriosos, já altamente prejudicados por circunstâncias imprevistas.

Sala das sessões do Senado, em 9 de Julho de 1912. — *José Maria Pereira* — *Ladislau Piçarra* — *Indácio Magalhães Basto* — *Nunes da Mata*.

N.º 281

Senhores Deputados. — A comissão de finanças nada tem a opor ao projecto n.º 209-I, que não reduz os débitos dos lavradores a que foram fornecidas sementes em 1909,

mas tam sómente regula a forma de pagamento desses débitos.

Sala da comissão de finanças, em 22 de Junho de 1912. — *Inocência Camacho Rodrigues* — *Tomé de Barros Queiroz* — *Alvaro de Castro* — *Aquiles Gonçalves* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Barbosa*.

209-I

Senhores Deputados. — As grandes inundações de 1909, destruindo as sementeiras no Ribatejo e reduzindo à última extremidade alguns lavradores da região, levou o Estado a auxiliá los com o empréstimo de sementes, mas sob a cláusula de pagamento no prazo dum ano.

Em 1910, nova cheia veio agravar a situação destes lavradores e impossibilitá-los de cumprirem aquela cláusula, e, quando esperavam que a colheita do ano presente lhes permitiria solver o compromisso, uma maior calamidade, a da recente cheia, acaba de lhes destruir toda a esperança e de os lançar numa angustiosa crise.

É precisamente, quando a situação se desenha tam tenebrosa para estes lavradores, que o Estado resolve proceder coercivamente contra eles, ameaçando-os com execuções já em andamento, isto é, acrescentando uma calamidade às outras calamidades e atirando-os impiedosamente para a miséria.

Ora, o papel do Estado não pode, nem deve ser o dum credor implacável e sórdido que, para a cobrança do seu crédito, se não preocupa com a ruína total do devedor, antes a sua função é a de proteger e amparar os que, tendo cumprido sempre os seus deveres de contribuintes, só por um caso de força maior protelam esses deveres, tanto mais que, como castigo imerecido da sua pobreza, eles não poderam colher os benefícios do decreto de 2 de Março de 1912.

É necessário, pois, providenciar de modo que, defendendo-se os justos interesses do Estado, não se caia no exagêro com violência, que as circunstâncias absolutamente condenam. Neste sentido tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

Projecto de lei

Artigo 1.º É permitido aos lavradores em débito ao Mercado Central de Produtos Agrícolas da importância parcial ou total das sementes de 1909, efectuarem o pagamento da quantia devida, em prestações trimestrais, vencíveis; a primeira no dia 30 de Junho de 1912 e a última no dia 30 de Setembro de 1914.

Art. 2.º Para utilizar esta concessão é absolutamente imprescindível que o devedor mantenha a mesma garantia ou fiança que prestou para a aquisição da semente ou outra equivalente.

Art. 3.º A falta de pagamento duma prestação obriga o pagamento de todas que, desde esse momento, se consideram vencidas.

Art. 4.º Ao Mercado Central de Produtos Agrícolas incumbirá proceder à cobrança, em conformidade com as disposições desta lei.

Lisboa, em 10 de Maio de 1912. — *José Dias da Silva*.